



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 159 /2017

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/871/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.15010-0

AUTUANTE: FERNANDO ANTÔNIO N. NOGUEIRA – MATRICULA 063.735-1-8

RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSULTOR: MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. NOTA FISCAL DE ENTRADA. O contribuinte emitiu notas fiscais de entrada relativo à aquisição de mercadorias de contribuintes sem organização administrativa, sem, contudo, recolher o imposto incidente na operação. Nulidade rejeitada. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 180, I e 182 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam regularmente escrituradas, restando caracterizado o **ATRASO DE RECOLHIMENTO**, conforme a **SUMULA 6** do CRT. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte. Reformada, por votação unânime a decisão singular. Decisão prolatada contrária ao parecer da Assessoria Processual-Tributária, mas em conformidade com a manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo nos autos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte deixou de recolher, durante o exercício de 2005, ICMS no valor de R\$ 14.186,12, relativo a notas fiscais de entradas emitidas em

aquisição de mercadorias de contribuintes sem organização administrativa, conforme demonstrativo em anexo”.

Dispositivos Infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito tributário: ICMS R\$ 14.186,12 e MULTA R\$ 14.186,12

Nas Informações Complementares que repousam às fls. 03 ratificam o lançamento inicial.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2012.21442 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº. 2012.18901 (fls. 05); Aviso de Recebimento – AR (fls. 06) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2012.33938 (fls. 07).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 08 a 55 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 64 a 70 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 71 a 75 dos autos.

Recurso ordinário apensado às fls. 81 a 84 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº. 98/2017 (fls. 97 a 101) recomendou a manutenção da decisão singular de procedência da autuação. O representante da douda Procuradoria Geral adotou referido parecer, conforme fls. 102 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS no montante de R\$ 14.186,12 (quatorze mil cento e oitenta e seis reais e doze centavos), referente ao exercício de 2005, decorrente da emissão de notas fiscais de entradas relativas à aquisição de mercadorias de contribuintes sem organização administrativa.

A obrigatoriedade de emitir a nota fiscal, quando da aquisição de mercadorias de contribuintes sem organização administrativa decorre dos arts. 180 e 182, ambos do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 180 - O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoa físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal;

Art. 182 - A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, utilizada na entrada de mercadoria ou bem, será emitida, conforme o caso:

I - no momento em que a mercadoria ou bem entrarem no estabelecimento;

De acordo com as notas fiscais apensadas às fls. 13 a 42 dos autos, o contribuinte emitiu as notas fiscais referentes à aquisição de fardamentos para seus empregados, tendo, inclusive destacado o imposto incidente na operação, no entanto, por ocasião da apuração do imposto, tais débitos não foram considerados, fato que, indubitavelmente, resultou na falta de recolhimento de imposto sobre referidas operações.

Dessa forma, como o contribuinte não demonstrou que as operações foram escrituradas com débito de ICMS, a infração descrita na exordial está caracterizada, por violação aos artigos suso transcritos.

Com relação à nulidade arguida pela recorrente com base no art. 173, I do CTN, convém esclarecer que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário prescreve em 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador. No entanto, como se trata de uma repetição de fiscalização, há que se aplicar à espécie a regra estatuída no art. 173, II do CTN, segundo o qual a contagem do prazo decadencial começa a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que declarou a nulidade do processo, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Portanto, deve-se afastar a decadência suscitada pela parte, porquanto, o presente lançamento decorre de uma repetição de fiscalização, posto que o lançamento original (PROC Nº 1/3230/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.08611-9) fora declarado nulo pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conforme a RESOLUÇÃO Nº 226/2011, de lavra da Conselheira Aderbalina Fernandes Scipião.

O lançamento efetuado pelo agente fiscal está formalmente válido. No entanto, merece um reparo quanto à sanção a ser aplicada. A multa a ser aplicada deve ser por atraso de recolhimento, conforme a Súmula 6 do CONAT, *in verbis*:

SÚMULA 6

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na Sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

Na realidade, o levantamento efetuado está embasado na escrita fiscal do contribuinte e que, em nenhum momento, deixou de registrar as suas operações. O não recolhimento do imposto nas operações decorreu de uma interpretação equivocada, portanto, ausente, o elemento volitivo visando reduzir ou suprimir o recolhimento do imposto quando da entrada das mercadorias no estabelecimento emitente da nota fiscal de entrada, razão pela qual há que se reenquadrar a penalidade aplicada pelo art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 para o art. 123, I, "d" da mesma lei, considerando a infração como atraso de recolhimento.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso ordinário interposto, dado-lhe provimento, em parte, no sentido de que seja modificada a decisão de PROCEDÊNCIA da autuação exarada em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA, em razão do reenquadramento da penalidade de falta para ATRASO DE RECOLHIMENTO, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 14.186,12
MULTA.....	R\$ 7.093,06
TOTAL.....	R\$ 21.279,18

É o voto.



DECISÃO

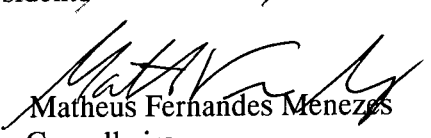
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CARBOMIL QUÍMICA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, quanto à nulidade arguida pela recorrente em relação a decadência, nos termos do art. 173, I do CTN o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, afastar, por unanimidade de votos, sob o seguinte entendimento: aplica-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, inciso II, do CTN, tendo em vista que houve repetição de fiscalização com a reabertura de prazo em 2012, conclui-se que não ocorreu a decadência alegada. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, e modificar a decisão proferida pela 1ª Instância, e julgar **Parcial Procedente**, reenquadrando a penalidade aplicada pelo art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 para o art. 123, I, "d" da mesma lei, fundamentado na Súmula 6 deste Contencioso. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

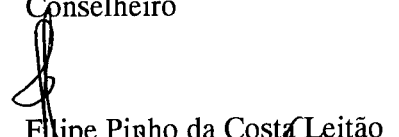
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

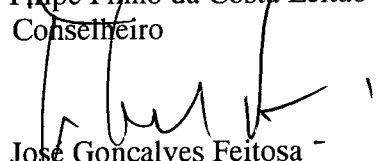

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Maria Elinilde Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 13/03/17